

PROCESSO Nº. 0800103-67.2018.8.10.0105

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA

SAMYA MADUREIRA ORSANO

MARIANO GONÇALVES AGUADO

FRANCILENE MARIA CARVALHO DA FONSECA

BRENO CARDOSO DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa cumulada com pedido liminar promovida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Samya Madureira Orsano, Mariano Gonçalves Aguado, Francilene Maria Carvalho da Fonseca e Breno Cardoso da Silveira.

O autor sustenta que os réus na condição de agentes públicos cometeram diversas ilegalidades na gestão do Fundo de Previdência do Município de Parnarama/MA - FUNPREV, no período de 2011/2012 e 2017/2018. Inclusive, no que se refere ao período de 2011/2012, informa que houve julgamento pela irregularidade das contas prestadas perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

As principais ilegalidades apontadas foram a ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais, falta de pagamento da contribuição patronal, utilização de recursos do FUNPREV para despesas estranhas ao fundo, totalizando o prejuízo atual de R\$ 8.088.141,33 (oito milhões, oitenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Requer a concessão de liminar na qual pretende o afastamento cautelar dos réus dos respectivos cargos públicos ocupados e a indisponibilidade de bens para garantir a recomposição do erário.



Juntou documentos comprobatórios.

Eis breve relatório. **DECIDO**.

A presente demanda possui dois requerimentos de medidas liminares, qual seja a **decretação da indisponibilidade de bens dos réus**, bem como o **afastamento do cargo público** dos réus que atualmente exercem função pública.

Passo à apreciação do pedido de indisponibilidade de bens, na forma que segue:

Inicialmente, faz-se necessário dividir a análise da indisponibilidade em razão das diversas gestões pela qual passou o FUNPREV, de modo que cada gestor responsabilize-se na medida da sua ação/omissão em lesar o erário.

Neste ponto, de logo entendo que no presente caso há o responsável direto (*a quem competia fazer os pagamentos*) e os responsáveis indiretos (*a quem competia tomar providências para que o ilícito cessasse*).

Para fins de análise cautelar, entendo que é o responsável direto (**prefeito municipal**) tem contra si o *fumus boni iuris*, posto que a tão só prova da falta de pagamento já é suficiente para constatar que houve omissão de dever legal nos pagamentos das contribuições previdenciárias. Já no que se refere aos responsáveis indiretos (**diretores do FUNPREV**) se faz necessário perscrutar se houve atuação de sua parte, e em havendo, qual a razão de não ter obtido sucesso na defesa do erário do FUNPREV. Consultando os autos do procedimento administrativo levado a cargo pelo MPMA não ficou cristalino esses aspectos em relação aos diretores do FUNPREV, razão pela qual apreciarei o requerimento de indisponibilidade de seus bens para após o contraditório, na forma a ser determinada na parte final desta decisão.

Por ora, examinemos a responsabilidade do gestor municipal, posto que é quem diretamente causou, com sua omissão no recolhimento de valores, o alegado dano ao erário do FUNPREV.

Para tanto, retornamos ao ponto inicial que informa que parte das irregularidades ocorreu no período 2011 (montante de R\$ 116.667,08), inclusive tendo sido apreciada em julgamento do TCE do Maranhão.

De fato, vê-se das fls. 216/218 o voto que resultou no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2015, publicado no Diário do TCE-MA em 13/04/2015, cuja ementa se vê abaixo:

Processo nº 4052/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Previdência de Parnarama - FUNPREV

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Avenida Carolina, 237, Centro, Parnarama/MA, 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto



Prestação de contas do FUNPREV de Parnarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Parnarama, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

No tocante à **outra irregularidade** de 2011, referente à falta de pagamento da contribuição patronal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 (totalizando R\$ 330.552,64), temos que dos documentos constantes nos autos, o relatório da Receita Federal do Brasil indica o referido dano pela omissão de recolhimento da parte patronal.

Assim considerando, há *fumus boni iuris* para se decretar a indisponibilidade dos bens do responsável direto desse período (Raimundo Oliveira) no montante da lesão ao erário, consistente em **R\$ 447.219,72**.

No que toca ao ano de 2012, não há notícias de que o TCE-MA já tenha julgado as contas referentes a tal período. A irregularidade deste período é a omissão no recolhimento dos valores referentes à cota patronal, a qual alcançou naquele ano o valor de R\$ 1.467.843,68, conforme relatório da lavra da Receita Federal do Brasil.

A omissão no pagamento da cota patronal constitui-se em ilícito civil, constituindo descumprimento obrigacional. Daí, a sua não-entrega ao FUNPREV constitui em lesão ao seu patrimônio, pois os valores lhes pertencia.

Sendo assim, no caso aqui analisado, que engloba o ano de 2012, a falta de pagamento da cota patronal pode ser entendido como lesão ao erário do FUNPREV, uma clara adequação com o art. 10 da LIA.

Enfim, no que concerne ao ano de 2012, **cujas irregularidades estão fincadas em relatório emanado da Receita Federal do Brasil**, o *fumus boni iuris* está suficientemente presente para se decretar a indisponibilidade de bens do responsável direto envolvido neste período (Raimundo Oliveira) no montante da lesão ao erário, consistente em **R\$ 1.467.843,68**.

Uma outra parte do requerimento de indisponibilidade de bens refere-se **ao período 2017/2018**, o qual, baseado no ofício nº 080/2017 - Sindicato dos Servidores Público Municipais de Parnarama/MA - SINPROSEMP, dá conta de que, nos meses ali indicados, o município não vem repassando os valores já retidos nos contracheques dos servidores, nem vem pagando a parte patronal.

Segundo o sindicato, nos anos de 2017 e 2018, o município deixou de recolher R\$ 4.470.211,94, sendo que deste valor, o montante de R\$ 1.617.424,48 é relativo aos valores retidos nos contracheques dos servidores.

Ressalte-se que a informação do sindicato se baseia em planilhas trazidas por si mesmo às fls. 396/397, cuja confecção é do próprio FUNPREV (vide cabeçalhos das planilhas).

Dizendo de outra forma: as planilhas ofertadas pelo sindicato, trazem o signo de fidedignidade suficiente a configurar o *fumus boni iuris*, o qual é necessário para o deferimento da medida extrema requestada.

A indisponibilidade dos bens há de ser decretada com base em prova suficiente do dano alegado, sem o que se torna em ato ilegítimo, ainda que tenha o caráter provisório.

Diante deste contexto vislumbro a existência de indícios suficientes do alegado dano, de modo que se consubstancia o *fumus boni iuris* para deferimento da medida cautelar requerida.

Ademais, devemos ressaltar que o *periculum in mora* para casos que tais é presumido. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA.
1. Considerando que para os atos de improbidade administrativa que atentam contra



os princípios da Administração Pública há previsão de sanções relacionadas ao ressarcimento dos danos porventura existentes e ao pagamento de multa (art. 12, III, da LIA), deve-se concluir que em ações a tais atos relacionadas também pode ser decretada a indisponibilidade de bens para garantir tais pagamentos. Precedentes do STJ. **2. Estando presentes fortes indícios da responsabilidade do agravante na prática do ato de improbidade, resta caracterizado o fumus boni iuris, requisito que autoriza a medida liminar de indisponibilidade de bens.**3. A medida tratada pode ser determinada antes da notificação do réu para apresentação de defesa, tendo em vista que possui natureza eminentemente acautelatória, com fins de assegurar o ressarcimento ao erário e o pagamento de multas (STJ, RESP 1040254/CE, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.10). **4. O periculum in mora pode ser presumido** da gravidade do atos de improbidade, não sendo necessária a comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou tenha intenção de fazê-lo. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido.(TJ-MA - AI: 0473042013 MA 0010624-07.2013.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2014)

Com efeito, diante dos dados verossímeis quanto à conduta imputada aos réus no que concerne aos anos de 2017/2018, decreto a indisponibilidade de bens do gestor responsável direto envolvidos neste período (Raimundo Oliveira) no montante da lesão ao erário, consistente em **R\$ R\$ 4.470.211,94.**

Ex positis, com base nos argumentos lançados na primeira parte da fundamentação **concedo parcialmente a liminar de indisponibilidade de bens no tocante aos fatos relativos aos anos de 2011/2012 e 2017/2018, apenas em relação ao responsável direto** pelas omissões causadoras da lesão ao erário do FUNPREV, com base nos elementos argumentativos lançados na fundamentação desta decisão, o que importa no valor global de **R\$ 6.385.275,34 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).**

Para efetivar o decreto de indisponibilidade de bens determino que se proceda na forma requerida pelo autor (comunicação via BacenJUD, expedição de ofícios ao Detran e cartórios, etc).

Postergo análise do requerimento de indisponibilidade de bens em relação aos demais requeridos (**responsáveis indiretos pelas omissões**), uma vez que reputo necessária a oportunização de prazo para que justifiquem a ausência de tomada das providências na defesa do erário do FUNPREV, a quem cabia defender, uma vez que exercicam o cargo de diretor-presidente.

Sendo assim, **determino a notificação de todos os requeridos para apresentarem manifestação por escrito**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Por entender que o afastamento do exercício dos cargos públicos dos requeridos é medida de extrema excepcionalidade, cujo contraditório e ampla defesa deve ser garantido, **postergo análise do requerimento de afastamento cautelar dos cargos públicos dos envolvidos para após o prazo acima indicado.**

Consigno que ao final do prazo, com ou sem resposta, **retornem-me os autos conclusos** para decisão sobre o requerimento **liminar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis indiretos pelo dano ao FUNPREV** (diretores do instituto), bem assim para análise do requerimento de **afastamento dos cargos públicos dos demandados.**

Intime-se o município de Parnarama/MA para dizer em 15 (quinze) dias se tem interesse em intervir no feito na forma do art. 17, §3º da Lei 8429/92.

Intime-se o MPE.

Notifique-se os requeridos.



Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Parnarama/MA, 08 de setembro de 2018.

SHEILA SILVA CUNHA

Juíza de Direito

